

Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 048/2022

TOMADA DE PREÇOS: 006/2022

IMPUGNANTE: MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A Comissão Permanente de Licitação de Ibatiba-ES, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 048/2022 — Tomada de Preços nº 006/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de obras públicas e serviços técnicos, para atender as demandas do Município de Ibatiba-ES, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, com as alterações determinadas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.468/98, e posteriores, vêm, pelo presente, apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação informa que recebeu a impugnação da Empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 31.172.314/0001-03, no dia 06 de setembro de 2022 às 18h53min, através do e-mail: setordelicitacaoibatiba@gmail.com, sendo apresentada intempestivamente, uma vez que foi encaminhada após o encerramento do horário de expediente e a sessão de abertura e julgamento dos envelopes está marcada para o dia 12/09/2022.

Não obstante, será analisada e respondida a presente impugnação considerando ser um assunto relevante para a presente licitação.









Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta nas exigências contidas no item 8.5.5. do Edital acima referido, em que compete as parcelas de maior relevância.

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante argumentou que o Município de Ibatiba-ES ao estabelecer as exigências exorbitantes e ilegais está ferindo o princípio da competitividade e ainda que estas não encontram amparo legal, respectivamente aos lotes 01, 02 e 03.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Ibatiba-ES ao elaborar o Edital de Convocação do Processo Licitatório nº 048/2022 – Tomada de Preços nº 006/2022, com base na legislação em vigor e nas reinvindicações da equipe técnica de Engenharia, estabeleceu como exigências das parcelas de maior relevância técnica e financeira:

"8.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.5 São parcelas de maior relevância para capacitação profissional e operacional os serviços descritos dos Lotes abaixo, conforme indicação no Relatório Técnico do Setor de Engenharia:

Lote 01: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de projeto arquitetônico, projetos complementares, planilhas e memoriais para a "Construção do Centro Administrativo Municipal - C.A.M".

- Projeto Arquitetônico;
- Projeto Estrutural inclusive Fundação;
- Projeto hidros sanitário;
- Sondagem;
- Projeto Elétrico;











Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

- Projeto de Lógica;
- Projeto de prevenção e combate a incêndio;
- Projeto de climatização e conforto ambiental;
- Projeto SPDA;
- Maquete 3d;
- Elaboração de planilhas, quantitativos, memória de cálculo e descritivo, composições de custos, cronograma físico-financeiro e cotações de preços.

Lote 02: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de projeto arquitetônico, projetos complementares, planilhas e memoriais para a "Construção do Centro Apoio ao Turismo".

- Projeto Arquitetônico;
- Projeto Estrutural inclusive Fundação;
- Projeto hidros sanitário;
- Projeto Elétrico;
- Projeto de Lógica;
- Projeto de prevenção e combate a incêndio;
- Projeto de climatização e conforto ambiental;
- Projeto SPDA;
- Maquete 3d;
- Elaboração de planilhas, quantitativos, memória de cálculo e descritivo, composições de custos, cronograma físico-financeiro e cotações de preços.

Lote 03: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de projetos para a "Contenção de taludes no Município de Ibatiba/ES".

- Projeto arquitetônico;
- Projeto estrutural, inclusive fundações;
- · Sondagem;
- Projeto de drenagem:
- Elaboração de planilhas, quantitativos, memória de cálculo e descritivo, composições de custos, cronograma físico-financeiro e cotações de preços.











Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Vale destacar que a Comissão Permanente de Licitação replicou no Edital as exigências elencadas pela equipe técnica do Município de Ibatiba-ES. Ressalta-se ainda que, conforme jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, alcança requisitos mais ampla e vez, **é** bem como estrutura administrativa. empresariais, tais organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Ainda acerca da capacidade técnico-operacional, temos o entendimento exarado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:











Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Concorrência nº 021/2019, que têm por objeto a contratação de empresa especializada, para concessão a título oneroso, da exploração do sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, para veículos automotores e similares, conforme planilha orçamentária, especificações técnicas e projeto básico anexo ao edital.

- (...) iii. Da ausência de exigência de quantitativos nos atestados técnico-operacionais
- (...) Apesar de compartilhar do entendimento de que o estabelecimento de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional é uma faculdade legal à disposição da Administração Pública, não se pode deixar de reconhecer que a não fixação dos quantitativos pode trazer insegurança jurídica ao certame, uma vez que permite certa margem de subjetividade no julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes, (...).

Não se pode esquecer também, que a jurisprudência desta Corte de Contas tem entendimento pacificado que é lícito exigir nos atestados de capacidade técnico-operacional até 50% do quantitativo da parcela de maior relevância e valor significativo que se pretende seja comprovada a experiência anterior.

Também não se deve perder de vista que é ilícita a exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para atestados de capacidade técnico profissional, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Diante desse quadro, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação no caso concreto defina os quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa de acordo com as parcelas de maior relevância técnica e financeira, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, considerando ainda por se tratar serviços técnicos de engenharia, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:











TCU:

Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, as razões que levaram esta administração definir os itens de maior relevância, não foi considerado somente a importância financeira, mas também a técnica, tendo em vista que são projetos importantes para este Município, os quais devem ser bem elaborados e que preferencialmente sejam realizados por empresas experientes. Considerando que, projetos bem elaborados garantirá uma boa execução dos serviços futuramente.

Conforme destacado pela impugnante, de acordo com entendimento do

comprovação capacidade exigência de de "Ao inserir art. 30 da Lei 8.666/1993 como técnica de que trata o habilitação licitantes. indispensável das requisito consigne, expressa publicamente, os motivos dessa tecnicamente, os parâmetros e demonstre. que exigência suficientes são adequados, necessários, fixados ao objeto licitado, assegurando-se pertinentes exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (Acórdão 668/2005 Plenário)".











Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Neste contexto, a equipe técnica de engenharia definiu em seu parecer técnico as parcelas de maior relevância técnica e financeira com intuito de garantir uma boa execução dos serviços e que estes atendam satisfatoriamente a contratante, justificando assim, a motivação de tais exigências. Vale destacar que, a busca da proposta mais vantajosa não pode ser considerada apenas pelo menor preço, e sim aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação de custobenefício. É a proposta que consegue juntar qualidade na execução dos serviços e preço, razão pela qual, justifica tais exigências.

Por fim, esclarecemos que não nos furtaremos de exigir quaisquer habilitações técnicas que julgarmos necessários a comprovar a boa execução dos serviços e que tenha previsibilidade legal.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos no Parecer Técnico da Engenharia. Sendo assim, será mantido no edital de convocação em relação aos itens de maior relevância técnica e financeira do Edital do Processo Licitatório nº 048/2022 – Tomada de Preços nº 006/2022.

A impugnação ora julgada não impede a interessada MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI de participar do certame, pelo contrário, espera-se sua participação, desde que atenda às exigências do ato convocatório e tão pouco a impede de apresentar qualquer pedido de esclarecimentos.

A presente decisão será publicada e será mantida data de abertura do certame.





Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro
Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua

decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em

lei.

Município de Ibatiba - ES, 08 de setembro de 2022.

Carolaine Segal Vieira

Presidente da CPL

Julian Tomaz Silveira

Membro da CPL

Kátia Alcantara de Oliveira

Membro da CPL